



Edição eletrônica disponível no site [www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08-015/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 109/2021

ASSUNTO: DECISÃO DE IMPUGNAÇÕES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

## DECISÃO

*LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. IMPUGNAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. CONTINUIDADE DO CERTAME.*

### 1. RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos da fase externa do pregão presencial nº.08-015/2021 oriundo do Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Valente, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, locação de veículos, máquinas e correlatos para atender as necessidades de diversas secretarias do referido município.

Assim sendo, após as fases de credenciamento das interessadas e abertura dos envelopes das propostas de preços foi oportunizada a formulação de lances verbais e sucessivos, em razão dos quais foram proclamados os vencedores dos respectivos lotes licitados.

Desse modo, após a proclamação dos vencedores, foi franqueada a palavra aos licitantes, tendo as empresas MARABÁ LOCADORA DE VEICULOS EIRELI e SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI apresentado suas impugnações da forma abaixo transcrita:

- MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI requereu as inabilitações das empresas GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP, SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI e JALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP, por não terem cumprido na integralidade o item 6.4.5 do edital, principalmente no que se refere à apresentação do livro diário registrado na junta comercial em seus balanços patrimoniais; e,



Edição eletrônica disponível no site [www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- A empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, requereu as inabilitações das empresas GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP e J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP, por terem descumprido o item 6.5.3 do edital, já que segundo impugnação teriam deixado “de apresentar os contratos relativos aos atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito publico em desacordo com o item acima citado”, e que teriam apresentado apenas 1 (um) atestado de capacitação técnica.

Após a formulação das impugnações foi dada a palavra aos impugnados, tendo os mesmos apresentado, verbalmente, suas discordâncias, as quais foram reduzidas a termo em ata de sessão do certame.

Assim sendo, veio o processo para análise das respectivas impugnações, a fim de ser dado seguimento ao procedimento licitatório.

## 2. NO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

Suscitou a licitante MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI que as empresas GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP, SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI e JALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP teriam descumprido o item 6.4.5 do edital, pugnando ao final pela inabilitação destas.

Assim preceitua o item 6.4.5 do instrumento convocatório:

*“6.4.5 – O Balanço Patrimonial (BP) deverá ser obrigatoriamente firmado pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e Contador habilitado no CRC apresentando a Certidão profissional emitida nos últimos 60 (sessenta) dias anterior a abertura da Licitação. O licitante deverá apresentar o BP com os Termos de Abertura e de Encerramento extraídos do Livro Diário, em original ou fotocópia autenticadas. O Livro Diário deve estar registrado na Junta Comercial.”*

Em observância dos documentos de habilitação apresentados pela empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP constatou-se que a mesma: i) apresentou balanço patrimonial assinado



Edição eletrônica disponível no site [www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

por sócio da empresa e contador (fls.20/22 da habilitação); *ii*) juntou certidão emitida pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (fls.24 da habilitação) válida ao tempo da abertura da licitação, de modo a atestar a regularidade do profissional de contabilidade; e, *iii*) apresentou os termos de abertura e encerramento extraídos do livro diário registado em Junta Comercial devidamente autenticados (fls. 19 e 23 da habilitação).

Já em relação aos documentos de habilitação apresentados pela empresa JALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP constatou-se que a mesma: *i*) apresentou balanço patrimonial assinado por sócio da empresa e contador (fls.21/27 da habilitação); *ii*) juntou certidão emitida pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (fls. 24 da habilitação) válida ao tempo da abertura da licitação, de modo a atestar a regularidade do profissional de contabilidade; e, *iii*) apresentou os termos de abertura e encerramento extraídos do livro diário registado em Junta Comercial devidamente autenticados (fls. 20 e 28 da habilitação).

No que toca aos documentos de habilitação apresentados pela empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI constatou-se que a mesma: *i*) apresentou balanço patrimonial assinado por sócio da empresa e contador (fls.30/33 da habilitação); *ii*) juntou certidão emitida pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (fls.38 da habilitação) válida ao tempo da abertura da licitação, de modo a atestar a regularidade do profissional de contabilidade; e, *iii*) apresentou os termos de abertura e encerramento extraídos do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital devidamente autenticados (fls. 29 da habilitação).

Cabe-nos pontuar que, em relação ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto nº. 6.022/2007, o art. 2º de tal instrumento legal pontua que: “*é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*” Assim sendo, considerando que a habilitação financeira tem por objetivo a verificação de disponibilidade de recurso financeiro para a execução, pelo licitante vencedor, do objeto a ser contratado, temos que tal sistema é apto a comprovar o que consta em escrituração contábil digital da empresa, até porque não há como existir duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período, ou seja, na prática não há como registrar as



Edição eletrônica disponível no site [www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

referidas escriturações na respectiva Junta Comercial e depois no SPED, de modo que se uma empresa optar pela escrituração digital não pode ser por isto prejudicada.

Desse modo, após detida análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI que as empresas GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP, SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI e JALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP, concluímos que todas estas cumpriram, integralmente, a determinação editalícia, razão pela qual a impugnação formulada pela empresa MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI não merece ser acolhida.

Em relação à impugnação formulada pela empresa SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI em desfavor das empresas GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP e J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP, temos que esta também não merece prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, importante registrar que a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP carrou na sua habilitação 2 (duas) declarações e 9 (nove) atestados; todos estes emitidos por pessoas jurídicas de direito público (municípios). Assim sendo, cai por terra a impugnação que lhe fora dirigida no que tange à dita ausência de capacidade técnica.

Já no que tange ao pedido de inabilitação da empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP por ausência dos respectivos contratos firmados, temos que, igualmente, esta alegação não merece prosperar. Isso porque tal licitante adunou na documentação de habilitação um contrato firmado com o município de Serrolândia, assim como diversas publicações de extratos dos contratos firmados com entes públicos em imprensa oficial, bem como extrato de contrato no bojo de declaração emitida.

Já em relação à licitante J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP, a mesma juntou na sua habilitação 6 (seis) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e 1 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado. Desse modo, não se acolhe a impugnação que lhe fora dirigida no que tange à dita ausência de capacidade técnica.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Já no que tange ao pedido de inabilitação da empresa J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP por ausência dos respectivos contratos firmados, temos que, igualmente, esta alegação não merece prosperar. Isso porque tal licitante adunou na documentação de habilitação notas fiscais, assim como no bojo dos atestados emitidos pelos entes federados estão registrados os respectivos extratos dos contratos firmados e, inclusive, firmado pelos então gestores municipais, à época, que “*o referido contrato foi executado integralmente e que os serviços foram prestados satisfatoriamente dentro das especificações técnicas solicitadas*”.

Desse modo, não há qualquer dúvida quanto à veracidade dos conteúdos dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes GEOVA VILAS BOAS DE SOUZA EIRELI EPP e J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP que justifique, sequer, adoção de diligências para complementar a instrução do presente processo licitatório, de modo que satisfazem o objetivo do presente certame, que é a contratação, com segurança, da proposta mais vantajosa à Administração.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, restam não acolhidas as impugnações formuladas pelas licitantes MARABA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI e SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI e, ato contínuo, seja dado prosseguimento ao certame em análise, a fim de que o mesmo seja concluído com a devida homologação.

Valente, 27 de Abril de 2021.

Jefferson de Oliveira Souza  
Pregoeiro

Genival Oliveira Lima Júnior  
Membro

Lucas Lopes Oliveira Feitosa  
Membro